III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARCOS ALVES DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-342-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal "Saúde: segurança humana para democracia".

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Neste GT os artigos dispuseram sobre temas bastante modernos e inovadores, conduzindo o leitor às novidades trazidas para o Direito de Família.

O primeiro texto cuida da "A consagração da família contemporânea como espaço essencial ao desenvolvimento da pessoa humana" e o segundo aborda a temática "A família simultânea no direito brasileiro e seus impasses jurídicos", que cuida da evolução das relações familiares nos dias atuais.

Com o título "Amar é opção, cuidar uma obrigação!" o artigo aborda o dever de cuidar dentro das relações familiares. E o próximo artigo cuida da possibilidade jurídica da união poliafetiva no direito brasileiro, considerando o direito das famílias na atualidade, bem como os fundamentais princípios norteadores dos novos arranjos familiares "Afeto e direito à felicidade na união poliafetiva na sociedade contemporânea".

Em "Famílias paralelas: uma análise da influência do patriarcalismo ao desamparo jurídico e social das famílias não monogâmicas" os autores investigam a relação do modelo monogâmico familiar brasileiro e sua influência no desamparo dos direitos das famílias paralelas brasileiras. E, em a "Multiparentalidade: demanda mercenária versus direito ao livre

planejamento familiar" os autores analisam como a questão da multiparentalidade, que pode ser vista como exercício do direito à livre formação familiar ou pode acarretar demandas 'mercenárias' no Judiciário.

No que concerne à tutela de animais temos o artigo "Família multiespécie: a guarda compartilhada animal no ordenamento jurídico brasileiro".

Em seguida a "Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 e 83 do CNJ" mostra uma pesquisa relevante para a atuação dos registradores civis do Brasil no âmbito do reconhecimento extrajudicial das relações de filiação construídas a partir do afeto. "O 'status' juridico da uniao estavel no direito brasileiro: decorrencias doutrinarias e jurisprudenciais" avalia como a doutrina e jurisprudencia brasileiras vem se posicionando acerca dos efeitos advindos da uniao estavel.

Em "Da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos septuagenários – constitucionalidade ou necessidade de revisão?" os autores indagam se tal imposição é pertinente ou se merece uma revisão em tempos atuais. O artigo intitula "Divórcio impositivo: contemporâneas questões dos direitos da personalidade a respeito do novel instituto" expõe sobre a mudança ocorrida com a edição do Provimento nº 6/2019 do Estado de Pernambuco, que trouxe a possibilidade do divórcio se dar unilateralmente no plano extrajudicial, o chamado "divórcio impositivo".

Vislumbramos ainda o artigo cujo objetivo foi analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a fertilização in vitro post mortem, tendo em vista a omissão legislativa quanto a garantia do direito hereditário do filho nascido nesta hipótese ("Os efeitos sucessórios na fertilização in vitro post mortem"). Em "Da sucessão do cônjuge e do companheiro e a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 1.790 do Código Civil de 2002" que equiparou cônjuges e companheiros para fins de sucessão, trazendo dúvidas acerca da inclusão destes como herdeiro necessário, gerando novas controvérsias.

Por fim, temos o artigo com o título "Destituição do poder familiar, marcadores sociais e precariedade dos espaços privados: análise discursiva de petição do Ministério Público" que pensa o processo de destituição familiar à luz do contexto brasileiro traz e traz a tona elementos como educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia, água e saneamento, saúde, bem como a função do Poder Judiciário.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

FAMÍLIAS PARALELAS: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DO PATRIARCALISMO AO DESAMPARO JURÍDICO E SOCIAL DAS FAMÍLIAS NÃO MONOGÂMICAS

PARALLEL FAMILIES: AN ANALYSIS OF THE INFLUENCE OF PATRIARCHALISM ON THE LEGAL AND SOCIAL HELPLESSNESS OF NON-MONOGAMOUS FAMILIES

Frederico Thales de Araújo Martos
Aline Martins Silva Domiciano
Lara Ferraz de Arruda

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo investigar a relação do modelo monogâmico familiar brasileiro e sua influencia no desamparo dos direitos das famílias paralelas brasileiras, tendo em vista que essa entidade familiar existe, apesar do não reconhecimento pelo Código Civil atual. A escolha do tema justifica-se pelo fato de o Brasil ser um país enraizado ao patriarcalismo, inclusive em seu sistema jurídico. Percebe-se, então, a relevância desta pesquisa ao se discutir famílias paralelas e a imposição da monogamia, cuja magnitude requer uma compreensão mais abrangente visando à formação de opiniões e à construção de novos debates acerca deste tema.

Palavras-chave: Famílias paralelas, Monogamia, Família, Patriarcalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to investigate the relationship of the Brazilian family monogamous model and its influence in the helplessness of the rights of Brazilian parallel families, considering that this family entity exists, despite the lack of recognition by the current Civil Code. The theme is justified by the fact that Brazil is a country rooted in patriarchalism, including in its legal system. It is clear, then, the relevance of this research when discussing parallel families and the imposition of monogamy, whose magnitude requires a more comprehensive understanding aiming at the formation of opinions and the construction of new debates.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parallel families, Monogamy, Family, Patriarchy

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa explora a perspectiva do direito civil-constitucional. Como desdobramento e aprofundamento da constitucionalização dos institutos de direito privado, os estudos direcionam-se para a análise no campo do direito de família,

Paralelamente, a presente proposta não se dissocia da compreensão e relevância da dignidade da pessoa humana e demais pressupostos dos direitos fundamentais presentes na estrutura constitucional, especialmente na compreensão e proteção das entidades familiares.

Assim sendo, tem-se por objetivo analisar o direito das famílias paralelas e seu (des)amparo jurídico. Para alcançar o desiderato proposto, será realizada uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, em busca de se compreender o entendimento adotado acerca da matéria. Em busca de um melhor recorte e detalhamento, a pesquisa irá aprofundar na análise dos precedentes em especial das Cortes Superiores, identificando o posicionamento adotado por esta importante corte.

Diante disso, a metodologia adota centralizada no uso do método dedutivo e bibliográfico. Acerca do desenvolvimento da pesquisa, esclarece-se que primeiro serão feitos breves apontamentos sobre a evolução da família, a influência do patriarcalismo e da monogamia no amparo plural das famílias.

Assim, o presente artigo indagará a monogamia, seja como Princípio do Direito de Família ou uma regra moral imposta pela sociedade patriarcal de família e que se encontra implícita na legislação.

Primeiro será estudado a evolução do conceito de família em concomitância com a monogamia e a influencia do patriarcalismo, visto que ambos estão interligados.

Após, será analisado a aplicação do princípio da monogamia enquanto principio estruturante das relações familiares, para uma observação critica à ideologia monogâmica-patriarcal no ordenamento brasileiro.

Enfim, demonstrará que as famílias paralelas não são reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, devido à interpretação equivocada de monogamia como principio, tendo em vista que se pauta em um modelo patriarcal de família.

2. A NOÇÃO DE FAMÍLIA NO TEMPO

Tentar criar um tracejo histórico e evolutivo sobre a família envolve uma tarefa árdua; afinal, a noção de família se confunde com a própria história da existência humana.

Desde a pré-história, aos primeiros sinais do convívio em sociedade e da reprodução humana é possível identificar elementos caracterizadores da família.

Ainda em um panorama geral, percebe-se que a concepção e caracterização de família mostram-se variáveis a depender do espaço de tempo, realidade social e ideologia e cultura na qual está inserida.

Ademais, para a presente pesquisa parte-se da compreensão da família como um fato cultural e não jurídico. Jacques Lacan (psicanalista francês), demonstrou em seu texto "A família" (publicado no Brasil com o nome "Complexos Familiares"), a dissociação entre família como fato da natureza e como um fato cultural, concluindo por essa última vertente. Afinal, ela não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um dos seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente. Portanto família é o *locus* do amor, sendo o local onde o sujeito se estrutura.

Ao recorte histórico que se propõe para este artigo, as críticas partem de em uma sociedade conservadora, hierarquizada e dominantemente patriarcal; obviamente, trazendo reflexos na noção de família naquele tempo. Nesse sentido, Dias (2021, p. 43) ressalta que

> Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio, pela forte influência da igreja, que o tem na conta de um sacramento.

No citado momento histórico e legislativo, a família era essencialmente patriarcal, reconhecendo como legitimas apenas aquelas constituídas pelo matrimonio, remetendo a ideia dessa entidade ao casamento e confundindo-o com o sacramento.

Pereira (2004, p. 52) adentra na reflexão que "em nome da moral e dos bons costumes, podemos dizer que a história do Direito de Família é também uma história de exclusões e em nome dessa moral muita injustiça já se fez".

Família, como expressa Rui Barbosa em suas poesias, é a célula mater da sociedade. Pode-se pensar, também, como sendo o núcleo de formação do ser humano. É uma entidade histórica e cultural. O Direito de Família sofre mudanças constantes por estar diretamente ligado ao homem, e influencia os estilos de vida presentes numa sociedade.

Ainda que o patriarcalismo já não exista mais como ideologia, não se pode garantir que não há mais práticas advindas desse instituto, impedindo uma maior abrangência de pensamento e confrontamento, apelando-se para a ética e a moral.

Por sua vez, o artigo 226 da Constituição da República de 1988, desvincula a ideia de que o casamento é o único meio para formação de família, mostrando, portanto, a evolução do

Direito no decorrer dos anos de acordo com as transformações da sociedade. Seu rol não e taxativo, ou seja, apresenta exemplos de diversos tipos de família, sem qualquer restrição.

Assim, cada um escolhe o modelo de família que melhor lhe satisfaça, cabendo ao Estado, somente proteger essa família, independente de como foi construída. As famílias atuais saíram de patriarcais e monocráticas para uma pluralização e democratização, encontrando como pilares basilares o afeto e a felicidade.

Recentemente o Supremo Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.820.483-MG[1], fixou a seguinte tese: "É que o relacionamento havido entre as partes não se enquadra no conceito de união estável, uma vez que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento."

Em seu voto, o relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, afirma que não é possível o reconhecimento de união estável no caso, sob pena de "distorcer o conceito desse instituto jurídico, o qual tem a finalidade de proteger relacionamentos constituídos com ânimo familiar." Além disso, reconhece a monogamia como um "princípio jurídico", e não se pode reconhecer uma união paralela, em razão deste princípio, consequentemente da vedação da bigamia no sistema jurídico brasileiro.

Pereira (2021, 67) assevera que

> A revolução silenciosa que a família, por meio dos novos arranjos que ainda estão curso, vem provocando é a grande questão política da contemporaneidade. A luta por um país melhor só tem sentido, e é verdade, se o sujeito tiver autonomia privada e tiver a liberdade de estabelecer seus laços conjugais como bem lhe aprouver.

É notório que as características culturais e temporais muito influenciam nas formações dos núcleos familiares visto que, em tempos passados, essas não se restringiam à composição pai, mãe e seus respectivos filhos.

2.1. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCALISMO NA SOCIEDADE

Ao patriarcalismo, pode-se afirmar que se trata de uma construção social, criada por meio de relações pré-estabelecidas, que se modificam de acordo com a concepção da realidade social da onde se encontra inserida.

Historicamente, mostra-se importante observar que a noção de família sempre sente conectada com a ideia de instituição indissolúvel e sacralizada. Assim sendo, a ideologia

[1] https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888890043/recurso-especial-resp-1820483-mg-2019-0169836-6/decisao-monocratica-888890083

patriarcal somente reconhecia a família matrimonial, hierárquica, heteressexual e patrimonializada (DIAS, 2021, p. 82).

Além disso, tem origem na ideologia de que há a necessidade do homem em resguardar e garantir a posteridade da família. O termo patriarca refere-se ao poder do pai sobre os membros de sua família, e também, ao poder do homem, do masculino, perante a uma sociedade.

Nesse contexto, constata-se que diante desse instituto as mulheres são subordinadas aos homens, legitimando o seu controle absoluto e soberano, inclusive de seus corpos e da plena autonomia feminina. Dias (2021, p. 83) explica que "a ideologia da família patriarcal converteu-se na ideologia do Estado. Invadiu a liberdade individual impondo restrições às relações de afeto. O Estado elege um modelo de família e o consagra como única forma aceitável de convívio".

Outra faceta relevante para a presente pesquisa é que moral e ética não devem ser considerados sinônimos, já que o primeiro se baseia em hábitos e costumes, o que muitas vezes não proporciona espaço para respeitar as diferenças. Enquanto a ética advém de um comportamento racionalizado e individual, derivando da palavra grega *êthos*, que significa "caráter", moral, por sua vez, derivada da palavra latina *éthos*, que significa moris e entende-se como o costume ou o habito de determinado povo, sociedade, que se altera em tempos determinados, de acordo com a cultura daquele povo.

Pereira (2004, p. 53) acrescenta que

> na essência dos valores intrínsecos à dignidade humana está a concepção ética que é incluir a consideração do desejo e a instalação e questionamento dos valores morais. É neste sentido que se pode desatrelar a culpa do fim da conjugalidade e substituí-la por responsabilidade, já que a culpa paralisa e a responsabilidade constrói.

Como se vê, tal distinção é de suma importância, visto que, ainda, frequentemente esbarram em princípios norteadores do Direito de Família, causando assim repetidas histórias de exclusões de relações que se mostram em não consonância com moralidades sociais impostas.

Sob inspiração do patriarcado, no Código Civil de 1916 (e mantido na legislação em vigência) observa-se a regulamentação do princípio *pater est quem justae nuptiae demonstrant*, ou seja, pai é aquele que demonstra convolar justas núpcias com a esposa. O dispositivo em referência permite constatar a influência da ideologia patriarcal na legislação, pois uma vez que o homem não tem o poder de procriar cria-se um instrumento para lhe dar a certeza e segurança da paternidade e da fidelidade da mulher.

A título de exemplo pode-se citar o conceito de ‘’mulher honesta’’ vigente no Código Civil anterior (de 1916) em seu artigo 1.744, inciso III no qual essa honestidade nada mais era que um dispositivo jurídico que proporcionava ao pai ou marido da mulher controlar sua conduta sexual, e caso fosse violada traria exclusão de tais direitos da mesma como, por exemplo, o da herança. A invalidação de tal dispositivo mostra-se uma significativa vitória ética sobre a moral.

Nesse panorama, é possível identificar no ordenamento jurídico, por meio de comandos intimidatórios e punitivos, estabelecer paradigmas comportamentais por meio de normas cogentes e imperativas, na falsa esperança de gerar comportamentos alinhados com o padrão moral majoritário (DIAS, 2021, p. 83).

Passagens discriminatórias a mulheres não casadas e a filhos de relação não casamentaria eram recorrentes na legislação e doutrina até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Aliás, a Carta Magna possui um imenso protagonismo em proporcionar a devida igualdade e amparo das famílias da maneira mais ampla possível.

Todavia, a realidade social e jurídica demonstra que a interpretação e reconhecimento das famílias de maneira plural e aberta ainda enfrenta desafios e preconceitos; especialmente aos modelos não ortodoxos que envolvem relações paralelas, simultâneas ou plúrimas.

Então, por que mesmo o atual Direito de Família se baseando nos princípios da autonomia privada, da isonomia e da pluralidade de família, mantem esses núcleos sem o devido amparo legal?

2.2. A MONOGAMIA E SEU CONTEXTO JURÍDICO

O presente tópico é envolto de polêmica pelo simples motivo de sua construção social. O motivo é simples, defende-se que a infidelidade viola a expectativa de construção de uma vida em comum, fundada na convivência monogâmica pautada na exclusividade da relação conjugal (RUZYK, 2006, p. 212).

Todavia, traição e infidelidade não significam necessariamente violação ao sistema monogâmico! Pereira (2021, 172) observa que “o sistema monogâmico, antes de ser um sistema de regras morais, é um sistema organizador das formas de constituição de famílias, que se polariza com o sistema poligâmico”.

Cumpre ressaltar que a noção da monogamia da forma de princípio é uma construção cultural, mantendo os privilégios do homem advindos do patriarcado. Como visto anteriormente, com o passar dos anos, gerações e grupos sociais mudaram a ideia do que seria

um suposto “modelo ideal de família” e foram desconstruindo e (re)construindo a ideologia imperativa no momento.

O sistema monogâmico nada mais é do que um âmbito em que as relações se baseiam na organização segundo o modelo onde a pessoa pode ter somente um cônjuge, o que não significa uma certeza de lealdade e companheirismo de um com o outro, e seu contrário de forma alguma pode vir a ser considerado como algo promiscuo, visto que apesar de constantemente negligenciadas as famílias paralelas, homoafetivas, poli afetivas entre tantas outras são uma verdade evidente na sociedade e merecem sua devida proteção.

Para a discussão importa esclarecer que embora a monogamia não tenha condão absoluto, nem possa ser imposta coercitivamente pelo Estado, ainda é um valor juridicamente tutelado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1143).

Além dos aspectos preponderantemente econômicos, as famílias ocidentais também se baseavam nos princípios morais impostos pela sociedade, sendo esses extremamente influenciados pela ideologia patriarcal.

Ao se tratar da monogamia, vale lembra a forte influência da Igreja Católica sob o Estado, na qual se verifica a imposição de que o casamento se constitui pela benção divina, tendo a exclusividade conjugal: a monogamia.

Nesse sentido, inquestionável a influência da igreja no comportamento adotado pela sociedade até dos dias atuais em todos os seus aspectos, inclusive jurídico.

A monogamia, ou seja, o regime de se ter apenas um cônjuge ou parceiro, nem sempre foi um modelo comum. Com aprofundamento no estudo da história primitiva, nota-se de forma constante o aparecimento da poligamia, a união conjugal de uma pessoa com várias outras.

Os seres humanos não são naturalmente monogâmicos; eles buscam se reproduzir como forma de sobrevivência e evolução da espécie, independente das relações obtidas.

Ao fazer uma retrospectiva sobre a origem da família, o filósofo Engels (1884, p. 5) cita passagem em que se viam casamentos por grupo:

> Reconstituindo retrospectivamente a história da família, Morgan chega, de acordo com a maioria de seus colegas, à conclusão de que existiu uma época primitiva em que imperava, no seio da tribo, o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres.

Atualmente, a monogamia é prescrita pela maior parte da sociedade ocidental, trazendo suas regras pré-estabelecidas e cristalinas, impondo barreiras à vida afetiva e sexual dos pares. Nota-se então, que sua origem não possui relação com o amor romântico de um ser pelo outro, ou sequer, pelo desejo de criar laços duradouros com alguém, baseando-se então

na conveniência econômica, além do domínio para com a imagem feminina, instaurando e fortalecendo um discurso patriarcal e machista.

Cumpre destacar que nessas relações o homem se prevalece, exigindo da mulher uma fidelidade incontestável, visto que era papel da mesma gerar herdeiros diretos que, futuramente viriam então a herdar e gerir as posses do pai, porém, este tem pleno direito a infidelidade, estabelecido pela irrestrita tolerância social.

Essas exposições são extremamente necessárias, tendo em vista que facilitam o entendimento da intensa influência entre a questão de gênero e a imposição da monogamia, funcionando, assim, como uma conveniência para alcançar o domínio, causando o detrimento de relações que se mostram contrarias a esse modelo, mesmo se baseadas na solidariedade e afeto entre seus membros.

Nota-se então que o modelo patriarcal com sua concepção de família tradicional vem entrando em declínio, onde pode se observar que as pessoas encontram agora autonomia para modificar seus arranjos familiares, partindo unicamente da vontade do indivíduo em dar - ou não - continuidade em suas relações de cunho amoroso ou até mesmo parental.

Simão explica (*2004*, p. 76) que a monogamia é um "limite mínimo trazido pelo ordenamento para afastar do Direito de Família, certas relações afetivas. Poder-se-ia argumentar que a monogamia não está entre os elementos necessários à configuração da união estável. Logo, a união estável plural não encontraria óbice legal"; afinal, estaria localizada fora dos limites do mínimo.

Diante do cenário atual e de tal afirmação trazida supra, nota-se necessário o estudo sobre a relativização da monogamia enquanto princípio estruturador, encontrando assim a possibilidade do abarcamento da proteção das famílias paralelas, que embora veementemente negadas pelo ordenamento jurídico e pela sociedade não deixam de existir.

O valor moral não e uma imposição, mas sim aquele próprio indivíduo, de acordo com a sua própria ética e moral julga o que é ou não correto. Assim, o que é moral para uma pessoa, não é correto para a outra.

Portanto, a monogamia é valor moral que não alcança, por si, o status de princípio jurídico (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 57), não podendo ser imposta a todos sem distinção. Impor o princípio da monogamia a todas as relações familiares conflita com a liberdade do ser humano no tocante à sua formação e no seu desenvolvimento de personalidade.

Sendo assim, se o indivíduo opta por não adotar a monogamia, escolhe ser simultaneamente membro de duas ou mais entidades familiares, o dever do Estado não é interferir na escolha, mas sim proteger essas uniões.

Há, portanto, por trás da monogamia, uma intenção patriarcal e machista, sendo esta a forma com o qual se concretiza o controle do homem perante mulher e sociedade. Além disso, indaga-se: se liberdade é um direito fundamental da pessoa humana, é aceitável impor que se assuma uma conduta monogâmica? Preceitos religiosos e morais se sobressaem aos desejos individuais?

3. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

A denominação de família simultânea surge da hipótese do relacionamento concomitante, no qual um membro pertence – simultaneamente - a mais de um núcleo familiar, havendo consenso e ciência entre eles.

Essa simultaneidade de relações conjugais, apesar de ainda ser tratada como algo atípico e até mesmo promíscuo pela sociedade está longe de ser considerado um "modelo novo" de arranjo familiar, pois envolve uma realidade histórica e recorrente na sociedade brasileira.

Ao tópico, importante e histórica a reflexão de Pereira (1959. p. 95) ao explicar que,

> a família é um fato natural, o casamento uma convenção social. A convenção é estreita para o fato, e este então se produz fora da convenção. O homem quer obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer a natureza, e por toda a parte ele constitui a família, dentro da lei, se possível, fora da lei se necessário.

Contudo, a polêmica do tema está na aceitação social deste modelo de família. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família.

Contudo, a realidade narrada afronta a concepção constitucional de família encampada pelo art. 226, ao trazer uma aspiração da família como base da sociedade, devendo proporcionar uma tutela aberta, inclusive e não discriminatória. Pereira (2021, p. 65) destaca que

> Com a Carta Magna, ela deixou sua forma singular e passou a ser plural, estabelecendo-se ali apenas um rol exemplificativo de constituições de família. E nem poderia ser diferente, já que a ideia e o conceito de família está em constante mutação, adaptando-se às evoluções e costumes. Portanto, novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, e muitas delas já são realidade absorvida pela ordem jurídica, como as famílias mosaicos, famílias geradas por inseminação artificial, famílias simultâneas, poliafetivas, famílias homoafetivas, filhos com dois pais ou duas mães, parcerias de paternidade, enfim, as suas diversas representações sociais atuais e, que

> estão longe do tradicional conceito de família, que era limitada à ideia de um pai, uma mãe, filhos, casamento civil e religioso.

Em outras palavras, tentar aproximar a noção de família ao casamento representa um verdadeiro retrocesso a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social!

Indiscutivelmente, negar a existência de uniões plúrimas, quando um dos envolvidos já é casado, surge como uma solução fácil. Todavia, conserva ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder!

Existe uma carga moral (e religiosa) de grande influência no comportamento adotado pelo Judiciário aos casos que envolvem o reconhecimento de relações simultâneas. O que se verifica, em muitos casos, é uma "cegueira deliberada", como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo nos lares brasileiros de todos os níveis e escalas sociais.

Para Hironaka (2014, p. 59) a situação das famílias paralelas "não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos desta sua visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro".

Repete-se: por mais que seja visto de forma pejorativa, sendo repudiadas em todas as vertentes (social, legal e judicial, etc), essas uniões não deixam de existir! É notório que o assunto é polemico e complexo, e ainda não há uma jurisprudência consolidada nesse caso, mas é certo a necessidade – com urgência – ser regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De uma forma pragmática, taxar um companheiro de "concubino" pelo fato de estar envolvido com outra pessoa representa hipótese discriminatória. O reconhecimento da família simultânea é factível e não se opõe as premissas que estruturam os pressupostos constitucionais balizadores da família.

Pereira (2021, p. 90-91) destaca que

> Com a evolução do pensamento científico, a compreensão da subjetividade na objetividade dos atos e fatos jurídicos, a ordem passa a ser a consideração do sujeito na relação e não mais o objeto da relação. Em outras palavras, o sistema jurídico deve ter sua atenção voltada para a priorização do sujeito na relação, em detrimento do objeto da relação jurídica (instituição do casamento), ainda que isto signifique contrariar o princípio jurídico organizador da monogamia.

Assim sendo, torna-se evidente que a temática ainda merece um aprofundado e longo debate, estando longe de apresentar uma forma sólida e coesa aos olhos do ordenamento jurídico e do Poder Judiciário.

Todavia, embora ácido e polêmico, sob forte influência da doutrina, já e possível identificar alguns casos práticos por meio de precedentes que reconhecem direitos para essas modalidades de família, representando importante forma de ativismo judicial em prol de amparar as famílias.

Nesse sentido, mostra-se pertinente citar o seguinte ementário:

> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIAS PARALELAS. FENÔMENO FREQUENTE. PROTEÇÃO ESTATAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.
> [...] II - No caso sob análise, tem-se que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a apelante por mais de 15 (quinze) anos, o que caracteriza a família paralela, fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira. O não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz como consequências severas injustiças.
> IV - O Des. Lourival Serejo pondera: "Se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção." [...] (TJMA - AP 0000632015 MA, 2ª Câmara Cível, Des. Rel. Marcelo Carvalho Silva, DJ10/06/2015).

Nos mesmos moldes do julgado acima, serão possíveis encontrar outras importantes decisões proferidas em segundo grau[2]. Contudo, o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já se mostrou inflexível (senão preconceituoso), nas oportunidade de se manifestar sobre a temática.

Recentemente, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 1045273, em 21/12/2020, no julgado do Tema nº 529 fixou a tese que "a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".

Diante disso, considerou ilegítima a existência de duas uniões estáveis paralelas, inclusive para fins previdenciários, não possibilitando o rateio de pensão por morte, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

---

[2] Vide: TJMG, Ap nº 1.0017.05.016882-6/003, Relª. Des. ª Maria Elza, DJ 10/12/2008 e TJSP – Ap. 00059703420068260272, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, DJ 19/02/2015

O entendimento prevalecido por corrente liderada pelo relator Ministro Alexandre de Moraes por 6 a 5 votos, foi de que tal reconhecimento viria a caracterizar a concordância com a bigamia, considerada crime pela atual lei brasileira. Declarou, assim, que ao haver reconhecimento por declaração judicial prévio impede, então, a constituição de uma nova união estável simultânea.

Na decisão, foi ressaltado pelo ministro os artigos 1.723 do Código Civil e 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, os quais estabelecem o impedimento de validade de união estável com pessoa já casada e o princípio da exclusividade, respectivamente, como validadores de uma relação afetiva perante o judiciário.

Embora houvesse uma grande expectativa por parte da doutrina especialista no âmbito da família que aguardava progresso ao tema, esse não se concretizou em referido julgamento. Nesse sentido, colhendo informações sobre os especialistas, verificaram-se as seguintes posições:

Para Luciana Brasileiro "a decisão comete um grave equívoco ao usar a analogia da bigamia para a união estável. É uma decisão que afeta negativamente inúmeras pessoas vulneráveis financeiramente, sobretudo mulheres, que são a maioria das dependentes dos companheiros em casos de famílias simultâneas (IBDFAM, 2020)".

José Fernando Simão, diretor nacional do IBDFAM também ao se pronunciar sobre o respectivo declarou que "a decisão comete um grave equívoco ao usar a analogia da bigamia para a união estável. É uma decisão que afeta negativamente inúmeras pessoas vulneráveis financeiramente, sobretudo mulheres, que são a maioria das dependentes dos companheiros em casos de famílias simultâneas (IBDFAM, 2020)".

Ainda na fala do jurista acrescentou que

> melhor fica o Direito Civil ao deixar os - imprópria e preconceituosamente denominados - 'amantes' fora do conceito de família. Sejam felizes sim, mas sem buscar a tutela do Estado. Vivam intensamente e sem preconceitos ou peias, pois assim permite a liberdade, porém, sem buscar efeitos jurídicos do Direito de Família.

Assim sendo, lamentavelmente, a principal corte brasileira preferiu adotar uma ideologia moralista, isenta de responsabilidade a pessoa adulta que, por livre e espontânea vontade, decide manter duas relações simultâneas, deixando, assim, a segunda família totalmente desamparada.

O IBDFAM, em nota oficial, diz que os veículos midiáticos ao utilizarem os termos "amante", "direito da amante" ou "concubinato" para se referirem a tal julgado geram sérios

problemas, pois com o intuito de chamar a atenção dos leitores para notícia causam diversas interpretações errôneas, trazendo reações e comportamentos hostis cooperando fortemente para a depreciação feminina.

Importante observar que a decisão do STF representa o majoritário retrato das cortes inferiores. Como é o exemplo do pedido julgado de forma improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pelo falecido e pela autora, pois ele convivia em união estável com outra mulher, que já havia sido sua esposa. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, nem que a autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, a improcedência da ação se impõe. Recurso desprovido. (Apelação Cível No 70056945942, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/01/2014).

É de se questionar: tais julgamentos, como esses, se mostram apoiados em elementos morais ou jurídicos? Afinal, como poderia o legislador compreender laços e sentimentos que se construíram e foram vivenciados somente por aqueles indivíduos?

Pereira (2021, p. 93-94) pondera que

> A grande dificuldade de se reconhecer direitos às famílias poliafetivas e simultâneas, é que isto coloca a monogamia em xeque. Todo o nosso sistema jurídico está organizado com base na monogamia. Mas reconhecer tais direitos não afronta a ética. E as regras jurídicas devem ir se adaptando aos costumes. Pode até ir contra a moral religiosa estabelecida, mas não contra a ética. Aliás, será contra a ética e contra os princípios constitucionais se não se respeitar a liberdade dos sujeitos de estabelecerem suas famílias como quiserem, afinal se isto não fere direitos de terceiros, não há porque não se reconhecer juridicamente tais famílias.

Cumpre enfatizar que o constituir família, se vincula à preexistência de amor, afeto e vontade dos envolvidos de se unirem. São construídos dia após dia, sendo firmados pela convivência e dedicação, não tendo conexão com o simples fato dessa relação ser ou não monogâmica.

O que está sendo feito nada mais é do que priorizar opinião particular, sendo esta baseada em meros minutos retirados para analisar e estudar o caso. Criminalizar tais relacionamentos é segregar uma minoria, declarando a vitória do preconceito e moralidade da

sociedade que renega a diversidade, algo que nos dias atuais é inadmissível ser encarado de forma usual.

Pereira (2016) destaca ainda que

> Os processos de Direito de Família são muito diferentes dos demais ramos do Direito, que inclusive quebra a máxima das primeiras lições de processo: "o que não está nos autos não está no mundo". O que determina o desfecho de um processo nesta área, na maioria das vezes, é exatamente o que está orbitando fora do processo, que é a história de amor e ódio mal resolvida entre as partes, e o judiciário é o lugar onde as partes depositam os restos do amor. Daí poder-se dizer que o processo de família é a materialização de uma realidade subjetiva.

Assim sendo, entende-se que o Estado deve, desde logo, se desvencilhar desse egocentrismo exacerbado e abrir espaço para uma visão democrática e libertária, visto que são indispensáveis para a realização e felicidade pessoal do indivíduo de ser e fazer o que escolher o que é melhor pra si.

Ocultar e reprimir qualquer tipo de relacionamento não o faz desaparecer e muito menos cria o amparo almejado pelo escopo constitucional. A noção de família é mutante e transformada mostrando-se totalmente desconexa dos apelos no que se denomina de "bons costumes" e "socialmente aceitável". O Direito de Família não admite o preconceito e a discriminação, motivo pelo qual as correntes doutrinárias e jurisprudenciais devem ser uníssonas no amparo da família de maneira absoluta e soberana, independente de suas características ou peculiaridades.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que a monogamia advém das relações humanas, diretamente ligado ao patriarcalismo e ao preconceito enraizado na sociedade, repercutindo de maneira maléfica nas relações familiares contemporâneas.

Além disso, elevar a noção de princípio ao patamar de princípio reflete na segregação e clandestinidade em diversas modalidades de relações de fato existentes, tais como as famílias paralelas. Portanto, aplicar a monogamia enquanto princípio basilar, fere nitidamente outros princípios constitucionais.

Cumpre observar que por mais que o patriarcalismo não seja mais uma ideologia expressa, não significa que as práticas da sociedade ainda não se embasem nesse instituto, como se pode notar nas decisões do judiciário brasileiro à luz do tema deste trabalho.

Lamentavelmente o retrato da atuação do Poder Legislativo e Judiciário baseia-se numa ideologia discriminatória; afinal, a negatória das famílias paralelas acaba por privilegiar o bígamo que na esmagadora maioria das vezes é formada pela figura masculina, colocando a mulher uma posição totalmente vulnerável e sem amparo jurídico.

A corrente atual e majoritária adotada pelas decisões do STF e do STJ compactua que a bigamia ou poligamia representa um ato ilícito e irregular, impossibilitando, assim, o amparo legal dos membros dessas famílias simultâneas.

Indiscutivelmente o tema não é simples e a presente pesquisa não tem a intenção de esgotá-lo ou apresentar uma resposta isenta de críticas. Todavia, entende-se que é exatamente por meio deste tipo de pesquisa científica que será possível o debate e evolução do tema e sua forma de tratamento.

A pesquisa, ao caso em debate, apresenta um papel fundamental para sua compreensão e aceitação social, permitindo sua evolução em outros âmbitos e o, consequente, amadurecimento.

5. REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021

ENGELS, Friedrich**. A Origem da Família, da propriedade privada e do Estado.** 9ª edição. Editora Civilização Brasileira. 1994.

FERRAZ, VALENÇA CAROLINA**. Manual Juridico Feminista.** Grupo Editorial Letramento, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. São Paulo : Saraiva, 2017.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito Civil 3 (esquematizado).** Editora Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias paralelas**, *in* Revista Ibdfam. Belo Horizonte: Ibdfam, v. 01 (jan./fev.), 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. *in*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 193-222. p. 212.